

Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP
Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em
Direito Processual Civil

Juliana Gonçalves de Souza Guimarães

**O INSTITUTO DO *CONTEMPT OF COURT* NO
BRASIL: ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Brasília – DF

2010

Juliana Gonçalves de Souza Guimarães

**O INSTITUTO DO *CONTEMPT OF COURT* NO
BRASIL: ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília – DF

2010

Juliana Gonçalves de Souza Guimarães

**O INSTITUTO DO *CONTEMPT OF COURT* NO
BRASIL: ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil, no Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Aprovado pelos membros da banca examinadora em __/__/__, com menção ____ (_____).

Banca Examinadora:

Presidente: Prof.

Integrante: Prof.

Integrante: Prof.

RESUMO

Grande dilema atual do Poder Judiciário diz respeito à eficácia das suas decisões, não só uma eficácia formal, mas material, com produção de efeitos concretos e, dessa forma, tanto o legislador como os tribunais vêm buscando medidas hábeis a reprimir o não cumprimento de decisões judiciais, em especial, as mandamentais. Com esse escopo, após diversas alterações legislativas, o legislador brasileiro editou a lei nº 10.358, de 27.12.2001, modificando o artigo 14 do Código de Processo Civil. Assim, instituto amplamente aplicado no direito anglo-saxão, o *contempt of court*, foi incorporado ao Direito Brasileiro. Tendo como objetivo precípuo os deveres de lealdade e ética processuais, a nova redação do caput visa alcançar número irrestrito de destinatários do comando legal, atingindo todas as pessoas que intervierem de alguma forma na prestação jurisdicional do Estado, partes ou não do processo. Ainda, foi acrescentado o inciso V ao referido artigo, que prevê o dever de cumprir as decisões mandamentais e, também, não criar embaraço à efetivação de provimentos judiciais, sejam finais ou antecipatórios. Por fim, o parágrafo único estabelece os responsáveis pelo atentado, fazendo constar a exceção dos advogados, e prevê a aplicação de multa de até 20% do valor da causa em caso de *contempt*.

Palavras-chave: *Contempt of Court*. Atentado à jurisdição. Artigo 14, CPC. Multa.

ABSTRACT

A great dilemma the Judiciary Power faces at present is related to the efficacy of its decisions, not only a formal efficacy but also a material one, with the production of concrete effects and therefore, not only the legislator but also the courts have been seeking for ingenious measures to repress disobedience to judicial decisions, especially the self-executing ones. After many alterations in the legislation, the Brazilian legislator issued law nº 10.358, 27/12/2001, modifying clause 14 of the Code of Civil Procedure . As a consequence, the “*contempt of court*”, an established law largely adjudicated in the Anglo-Saxon Law was incorporated into the Brazilian Law. Having as its main objective the obligations of loyalty and procedural ethics, the new wording of the caput aims at reaching an unrestricted number of addressees of the legal command, attaining all people that in some way intervene in the State judgement, being parties or not of the process. Furthermore, subsection V was added to the mentioned clause which stipulates the obligation to obey the self-executing judicial decisions and also not to create difficulties for the implementation of judicial provisions, being them either final or anticipative. The sole paragraph stipulates who is/are responsible for the offense, excluding lawyers, and stipulates the administration of fines worth up to 20% of the value of the lawsuit as far as it refers to *contempt*.

Key words: Contempt of Court, Offense to jurisdiction, Clause 14, CPC, Fine.

SUMÁRIO

<u>Introdução</u>	<u>6</u>
<u>1. Contempt of court</u>	<u>9</u>
1.1 Conceito e origem	9
1.2 Hipóteses de aplicação	11
1.3 Classificações	11
..... 1.3.1 Contempt criminal e civil	12
..... 1.3.2 Contempt direto e indireto	13
1.4 Sanções aplicáveis ao contempt no Direito anglo-saxão: prisão e multa	15
<u>2. A origem do contempt of court no Brasil: evolução legislativa</u>	<u>17</u>
<u>3. O art. 14 do CPC na redação da Lei nº 10.358, de 27.12.2001.</u>	<u>22</u>
3.1 A aperfeiçoada redação do caput.....	22
3.2 O inciso V	23
3.3 O parágrafo único.....	26
<u>4. O contempt of court na jurisprudência brasileira.....</u>	<u>36</u>
<u>Conclusão</u>	<u>42</u>
<u>Referências bibliográficas</u>	<u>44</u>

INTRODUÇÃO

Como o grande dilema atual do Poder Judiciário diz respeito à eficácia das suas decisões, não só uma eficácia formal, mas material, com produção de efeitos concretos, tanto o legislador como os tribunais vêm buscando medidas hábeis a reprimir o não cumprimento de decisões judiciais e não ocorra aquela tão popular expressão “ganhou mais não levou”.

Foi nesse espírito que o legislador editou a Lei 10.358, de 27.12.2001, modificando a redação do *caput* do artigo 14 do Código de Processo Civil e incluindo o inciso V e o parágrafo único ao referido artigo, incorporando o instituto do *contempt of court*, figura do direito anglo-saxão.

As modificações resultantes dessa novidade têm exigido dos estudiosos do Direito incessantes questionamentos para que as modificações surtam, de fato, o efeito esperado pelo legislador.

Atravessamos profundas transformações na esfera processual com a alteração do *caput*, as inserções do inciso V e do parágrafo único no referido artigo, e com esse trabalho procura-se analisar algumas das inúmeras dúvidas daí surgidas.

Na exposição dos motivos e no Projeto de Lei 3.475/2001, artigo 1¹, do qual originou a lei reformadora, o legislador fez constar a sua real intenção com a mudança do dispositivo, visando alcançar número irrestrito de destinatários do comando legal, e dessa forma, promover a lealdade e a ética processuais.

¹ “Art.1 do Projeto – Art. 14. O Projeto busca reforçar a ética no processo, os deveres de lealdade e de probidade que devem presidir ao desenvolvimento do contraditório, e isso não apenas em relação às partes e seus procuradores, mas também a quaisquer outros participantes do processo, tais como a autoridade apontada coatora nos mandados de segurança, ou as pessoas em geral que devam cumprir ou fazer cumprir os mandamentos judiciais e abster-se de colocar empecilhos à sua efetivação.”

A antiga redação do *caput* já dispunha deveres a serem observados pelas partes e pelos procuradores, mas, com a mudança, todas as pessoas que intervirem de alguma forma na prestação jurisdicional do Estado, partes ou não no processo, estão submetidas a esses deveres.

Com a inserção do inciso V, o legislador estabeleceu de forma inequívoca os deveres de cumprimento dos provimentos mandamentais e proibição de criar embaraços à efetivação dos provimentos judiciais, finais e antecipatórios. E visando assegurar obediência ao comando legal, foi criada a possibilidade de aplicar sanção àquele que cometer algum ato atentatório à prestação jurisdicional, incorporando, de forma definitiva, o *contempt of court* no direito brasileiro.

A escolha do atual tema decorreu da constatação, para minha surpresa, que depois de decorridos oito anos da modificação do artigo 14 do Código de Processo Civil, tal instituto parece ser praticamente desconhecido no cenário jurídico brasileiro.

Em especial, recordo-me de uma aula ministrada pelo Prof. Teori Albino Zavaski em que ele apresentava uma hipótese de nítido descumprimento de decisão mandamental, onde já houvera a fixação de multa diária pelo descumprimento, não surtindo qualquer efeito prático, e questionou aos alunos quais as medidas cabíveis para reverter tal situação. A maioria dos colegas recorreu ao Direito Penal para tentar solucionar a questão, classificando a recusa ao cumprimento como crime de desobediência.

Quando o ilustre professor apontou a solução como sendo a aplicação do art. 14, V e parágrafo único do Código de Processo Civil, houve uma surpresa geral. A partir daí comecei a questionar qual a razão do desconhecimento de instituto tão interessante e me propus a investigar.

A importância do tema no contexto atual reside em explicar e, talvez, chamar a atenção, para a incorporação ao direito brasileiro de instituto tão efetivo no direito anglo-saxão.

Inicia-se o trabalho debruçando-se no instituto do *contempt of court*, seu conceito, origem, espécies e sanções aplicáveis no direito anglo saxão.

Em seguida, no Capítulo 2, será apreciada a evolução legislativa brasileira que levou à incorporação do instituto no direito brasileiro

No capítulo 3, será analisado o artigo 14 do Código de Processo Civil com a redação dada pela lei nº 10.358, de 27.12.2001.

Por fim, no último capítulo investigaremos como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tratando o tema.

Ressalte-se não ser escopo principal do presente trabalho a análise comparada do instituto da *common law*, apenas abordaremos o *contempt of court* no direito anglo-saxão para explicar a sua origem e como foi o processo de adoção no Brasil.

1. DO INSTITUTO DO *CONTEMPT OF COURT*

1.1 Conceito e origem

Inicialmente, demonstra-se necessária a conceituação do referido instituto para a melhor colocação do tema. Ensina Rui Stoco:

O vocábulo *contemp* deriva do verbo inglês *to contemn*, de origem latina *contemptus*, particípio passado do verbo *contemnere*. É sinônimo de *despise* (desprezo), *scarn* (escárnio) ou *disdain* (desdém), e tem na língua inglesa quatro significados principais: a) o ato de desprezar ou desrespeitar alguém ou algo que se crê vil, menor ou sem valor; b) o ato ou expressão que denota uma atitude de desprezo ou desrespeito por alguém ou algo que se crê vil, menor ou sem valor; c) o ato de ser desprezado ou desrespeitado, de ser posto em desgraça, de ser tratado como vil, menor ou sem valor e, por fim, d) o ato de desprezo, desrespeito, desobediência ou confronto aberto para uma autoridade judicial ou legislativa.

Em sua acepção jurídica o vocábulo *contempt* se transmuda e assume a expressão *contemp of court*, ou seja, um ato de desprezo ou desobediência à Corte.²

Pode ser considerado como um ultraje à Justiça ou aos magistrados. Para John C. Fox³. “a doutrina do *contempt of court* é o conjunto de regras colocadas à disposição do Poder Judiciário para preservar a disciplina, essencial à administração da justiça, prevenindo ou reprimindo atos de desobediência ao rei e suas cortes ou obstrução ao curso da justiça”.

É certo que a origem do *contempt of court* está intimamente relacionada com a idéia de o Poder Judiciário possuir meios eficazes para ver executadas de forma fiel e completa as decisões por ele emanadas. Como órgão cujo escopo principal é a solução de litígios, não há como vislumbrar a impossibilidade de imposição de seus julgados, pois agir de forma diversa, proibindo a utilização da força, é negar a própria existência desse Poder.

² STOCO, Rui. **Abuso de Direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 120.

³ *Apud* STOCO, Rui. **Abuso do Direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 123.

Fabiane Bessa confirma essa posição:

Para o direito anglo-americano o entendimento é de que o poder de o desprezo ou desrespeito é acessório à autoridade dos magistrados, tendo sido sempre uma faculdade inerente aos tribunais. E por ser parte integrante da própria independência e potestade do Judiciário, é absolutamente essencial para a execução dos deveres que a lei lhe impõe. Afinal, se qualquer das partes pudesse ser juiz e crítico das ordens judiciais, e por seus próprios atos de desobediência as deixasse de acatar, então os tribunais seriam impotentes e o estado de direito – garantido constitucionalmente através da atuação do Poder Judiciário – uma falácia.⁴

Araken de Assis, ao fazer um breve histórico do surgimento do *contempt of court*, assinala:

Aparentemente, a primeira referência à sua aplicação remonta ao ano de 1187, em hipótese de réu que não acudiu a citação. Shakespeare mencionou o respeito à autoridade do juiz em celebrada passagem da peça Henrique 5º, em que dialoga o rei e o *Chief of Justice*. (...)

Na Inglaterra, a configuração básica do Instituto emergiu de voto do Juiz Wilmot, publicado depois de sua morte, em 1802, e influenciado por Blackstone. Tratava-se de publicação de libelo por um livreiro chamado Almon contra o *Chief Justice* Lord Mansfield. Em síntese, o poder de *contempt*, na concepção do Juiz Wilmot, decorria da possibilidade qualquer corte vingar sua própria autoridade, prendendo ou multando quem a desafiasse em caráter público. Na América, o *Judicial Act* de 1789, alterado em 1821 para dirimir incertezas, conferindo a todo tribunal análoga competência. Em todos os casos, sob as variadas situações em que examinou o problema, a Suprema Corte sempre preservou a autoridade judicial⁵

Rui Stoco completa:

Em excepcional estudo histórico sobre o tema CÉSAR BUENO busca e encontra as origens do *contempt of court* com o ingresso dos reis normandos na Inglaterra, a partir do conceito de *contempt of the king* (desacato ao rei, existente à época dos reinos anglo-saxões, (...))⁶

Apesar da posição predominante da origem do *contempt of court* ser anglo-americana, alguns autores afirmam ser de origem romana, tendo sido insculpido nas Ordenações Filipinas e Ordenações Manuelinas.

⁴ Apud VARGAS, Jorge de Oliveira. **As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível**. Curitiba: Juruá Editora, 2001, p. 99-100.

⁵ ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 19.

⁶ STOCO, Rui. **Abuso do Direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 120.

1.2. Hipóteses de aplicação

As hipóteses de aplicação do *contempt of court* são as mais diversas possíveis, podendo ser consideradas como atentado o desacato à corte, efetivamente, o desrespeito ou desprezo ao Tribunal, não se englobando aí somente o não cumprimento à ordem judicial, mas ainda, da mesma forma, a roupa com que do advogado ou qualquer das partes comparece ao Tribunal, a expressão facial feita pelo advogado ou partes perante o Juiz, tentativa de agressão ao juiz, partes, advogados ou oficiais de justiça, a publicação indevida de matéria referente a um determinado processo em andamento no Tribunal.⁷

Dentro dessa gama tão diversificada de condutas qualificadas como atentado, pode-se fazer determinadas divisões, classificações sobre o instituto.

Oportuno salientar que o mero descumprimento de restrição legal genérica, sem ter ocorrido manifestação do juiz ou do tribunal no sentido de cumprimento da restrição, não irá configurar hipótese de *contempt of court*.⁸

1.3. Classificações

Dentre as diversas classificações, deve-se ater às principais delas, quais sejam, a distinção entre *contempt of court* civil e criminal; direto e indireto. Revela-se de suma importância essa distinção, eis que as medidas sancionadoras e seus efeitos serão diferentes conforme cada espécie.⁹

⁷SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (Org.). **Execução contra a Fazenda Pública**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2003, p. 316.

⁸STOCO, Rui. **Abuso do Direito e má-fé processual**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 123.

⁹ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 20.

1.3.1. *Contempt* criminal e civil

Verifica-se o *contempt of court* civil a reação contra o ato atentatório busca fazer cumprir a decisão judicial e, para tanto, são utilizados meios coercitivos. Essa medida coercitiva gera conseqüências, entre elas, e a mais importante, é a impossibilidade de aplicação da sanção quando não mais se figurar possível o cumprimento da decisão judicial. É por tal motivo que se fala, em caso do *contempt* civil, ter o ofensor a chave da cadeia no bolso, ao passo que, ao cumprir a decisão, estará livre da sanção.

Impõe-se transcrever, para melhor esclarecimento, o entendimento de Araken de Assis sobre a questão:

O *contempt* civil consiste na omissão de certo comportamento, prescrito pelo tribunal, a favor de uma das partes. Em síntese, é o mau comportamento, idôneo a prejudicar, impedir ou frustrar o direito alheio, a exemplo do que acontece [*sic*] na desobediência à *injunction*. Apesar de atingir o direito da parte, a ofensa é ao provimento do juiz. Legitima-se a parte atingida a requerer da respectiva sanção, mas nada inibe a atuação *ex officio* do próprio juiz.¹⁰

Por outro lado, o *contempt of court* criminal é aquele cujo objetivo é punir o atentado cometido. Cabe, uma vez mais, valer-se dos ensinamentos de Araken de Assis:

O *contempt* criminal consiste na ofensa à dignidade e à autoridade do tribunal ou dos seus funcionários, gerando obstáculo ou obstrução ao processo, tornando-o mais moroso. Por via de conseqüência, o ato provocará má reputação do órgão judiciário. Pode ocorrer em processos civis ou penais, independentemente do procedimento concreto adotado. Exibe nítido caráter punitivo, a um só tempo reprimindo o autor da ofensa e dissuadindo a ele ou a outras pessoas de comportamento similar. A ofensa pode consistir em publicações – cartas e matérias pagas em veículos impressos – ou em emissões, no rádio ou na televisão.¹¹

A crítica a essa espécie, explica Ada Pellegrini Grinover, revela-se na “sumariedade na aplicação da pena e pelo fato de ser o próprio juiz ofendido quem

¹⁰ ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 20-21.

¹¹ ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 20.

decide a respeito de sua aplicação”.¹² Com efeito, nessa hipótese de atentado, o juiz assume ao mesmo tempo o papel de vítima, acusador e testemunha.

A diferença entre as duas espécies revela-se em diversos aspectos. Em uma primeira análise, podemos verificar a diferença no tocante da figura do ofendido, eis que no *contempt* civil o atentado ofende, apenas, a parte. Por outro lado, no criminal o ofendido é único e exclusivamente o juiz.

Concernente ao procedimento, no atentado criminal exige-se a instauração de processo autônomo, sumário, que pode ser instaurado de ofício ou pela parte interessada, e nele devem ser observadas as garantias do *due process of law*. Nesse caso, a necessidade de instauração de procedimento revela-se por tratar-se de fatos passados.

Ao invés, no *contempt* civil a sanção é aplicada de forma imediata, ressalvada a garantia de ampla defesa, e é aplicada nos mesmos autos.

Outro ponto em que se diferem é em relação aos efeitos da sanção. No *contempt* civil, a sanção é por tempo incerto, perdurando até o cumprimento da decisão judicial. Caso a decisão judicial torne-se impossível de ser executada, cessam os efeitos da sanção, contudo, dando ensejo ao *contempt* criminal. Já no *contempt* criminal, a sanção é determinada, tem prazo certo de início e fim.

1.3.2. Contempt direto e indireto

Contempt direto é aquele praticado na presença do juiz, do tribunal. Diz-se ser o desacato “*in the face of the court*”, na cara da corte. Elementos que identificam de forma inequívoca esse desacato é o local onde é cometida a infração e a imediatidade. São exemplos de atentado direto, nos ensinamentos de Araken de

¹² GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 102, abril/junho 2001, p. 223.

Assis, “o falso testemunho; a recusa de responder à pergunta admitida pelo juiz; o distúrbio na sala de audiências”.¹³

Por sua vez, o *contempt* indireto é o praticado fora do ambiente judicial, sem a presença do juiz¹⁴, fora do *trial*.¹⁵ São exemplos de *contempt* indireto, no entender de Araken de Assis, “a ocultação da pessoa, com o fito de evitar citação ou intimação; subornar jurados a recusa em indicar bens à penhora; organizar manifestações à porta do tribunal; injuriar o juiz, as partes e os servidores do tribunal; (...)”.¹⁶

A importância dessa distinção reside na diversidade de procedimentos adotados em cada caso. No desacato direto, a aplicação da sanção é imediata, pode o juiz agir rapidamente, sem necessidade de procedimento prévio, sem maiores formalidades. Contudo, o ofensor possui o direito de tomar conhecimento da acusação e da descrição de sua conduta ofensiva, e esses documentos devem ser juntados aos autos do processo principal. O juiz deve, ainda, estabelecer um prazo para o ofensor justificar a sua conduta desrespeitosa.

De forma contrária, o *contempt* indireto exige procedimento que cumpra, ao menos, o *due process of law*. Ada Pellegrini Grinover descreve o procedimento adotado no direito anglo-saxão em caso de atentado indireto, nestes termos:

(...). O indireto exige um procedimento incidental que, no *contempt* anglo-saxão, obedece aos seguintes requisitos: a) prova da ocorrência da ação ou omissão; b) que a ordem judiciária determine com clareza a ação ou omissão; b) que a parte seja adequadamente informada sobre o teor e a existência da ordem judiciária; d) que a ordem judiciária desrespeitada seja de possível cumprimento. A citação e a oportunidade de ser ouvido são atributos essenciais do procedimento. Com a citação, a pessoa deve ser informada das condições dentro das quais o atendimento à ordem judicial resultará na revogação das sanções. Após a apresentação das razões, o juiz decide, apreciando as provas produzidas, considerando ou não a parte

¹³ ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 21.

¹⁴ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (Org.). **Execução contra a Fazenda Pública**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2003, p. 316.

¹⁵ ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 21.

¹⁶ ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 21.

em *contempt* e impondo uma sanção condicionada, a incidir no caso de a parte resistir em não cumprir a ordem desobedecida. Finalmente, a sanção imposta é concretamente aplicada, se o *contemptor* não cumprir a ordem”.¹⁷

1.4. Sanções aplicáveis ao *contempt* no direito anglo-saxão: prisão e multa

Existem dois tipos clássicos de sanção pelo desacato, quais sejam, a prisão e a multa.

A multa é arbitrada pelo juiz levando-se em consideração a gravidade da ofensa praticada, e pode ser de duas espécies: a condicionada, de caráter coercitivo, para fazer o ofensor cumprir a ordem judicial; ou a definitiva, de caráter repressor, pelo não cumprimento da decisão. Quando for condicionada, o valor será revertido em favor do Estado, pois nessa hipótese é considerado o prejudicado pelo ato desrespeitoso. Por outro lado, se a multa for definitiva, reverterá em favor da parte prejudicada com o atentado e o seu valor será limitado ao valor do dano efetivamente sofrido.

No tocante à prisão como condenação pelo atentado civil, seu valor ainda é reconhecido e continua de vasta aplicação. Porém, um ponto era questionado, pois a prisão poderia ser por prazo indeterminado. Diante dessa situação e do crescimento da tendência humanitária do Direito que vem ocorrendo, por exemplo, nos Estados Unidos, a maioria dos estados já possui legislação específica limitando o tempo de prisão ou mesmo criticando a possibilidade de prisão.

De qualquer forma, apesar dessas duas espécies de sanções serem utilizadas com maior frequência, o juiz possui poder indeterminado para fixar a sanção, observando as peculiaridades de cada caso.

¹⁷ GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 102, abril/junho 2001, p. 223.

A propósito, Marcelo Guerra traz exemplos interessantes desse poder do juiz em determinar a sanção mais adequada ao caso concreto:

Um exemplo de medida coercitiva muito utilizada na Inglaterra, especialmente contra sindicato que se recusa a cumprir uma ordem judicial de cessar uma greve considerada ilegal, é o seqüestro coercitivo. Em vez de seqüestro cautelar, em que se realiza uma constrição da porção de um fragmento do patrimônio do devedor para assegurar uma futura execução, no seqüestro coercitivo, todo o patrimônio é constricto com a única finalidade de complicar ao máximo a sua vida. (...)

Outra medida curiosa encontramos, por exemplo, em uma cidadezinha americana, onde um xerife que porfiava em ofender, com expressões racistas, determinados de grupos de negros, diante de ser condenado a não reproduzi-las, insistia em não cumprir a decisão judicial. O juiz, como medida coercitiva, tomou seu distintivo – não o desconstituiu da função, apenas fê-lo em um ato simbólico, o que, em uma cidade pequena, provincianíssima, pode ser de extrema relevância – e, com essa atitude, obteve o cumprimento. Sem aquele distintivo, uma autêntica *capitis diminutio*, o xerife, então, cumpriu a decisão.¹⁸

Os exemplos trazidos são hábeis à demonstração do grande número de opções dadas ao juiz no momento da aplicação das medidas coercitivas como sanções ao *contemp of court civil*.

¹⁸ SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (Org.). **Execução contra a Fazenda Pública**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2003, p. 318-319.

2. A ORIGEM DO CONTEMPT OF COURT NO BRASIL: EVOLUÇÃO LEGISLATIVA

Mesmo com nome diverso, o *contempt of court* foi parcialmente reconhecido no direito brasileiro.

A evolução legislativa brasileira em matéria de repressão de atos aos atentatórios pode ser dividida em quatro períodos. No primeiro deles, o Código de Napoleão inovou no direito brasileiro comum ao adotar como princípio norteador a incolumidade física no campo das obrigações, princípio esse, consagrado no artigo 1.142 do referido Código.

Como consequência, algumas obrigações que comportavam o constrangimento pessoal não poderiam ser cumpridas, devendo, nesse caso, o devedor proceder ao ressarcimento por perdas e danos. O artigo 880¹⁹ do Código Civil de 1916 assim estabeleceu.

A respeito do tema, assinala Araken de Assis:

A despeito dessa restrição da lei substantiva, paralelamente as leis de processo contemplaram, para diversas hipóteses, desde o direito filipino, passando por Código de Processo Civil estaduais (v.g., 573 do CPC do antigo Distrito Federal), a ação cominatória, através do qual o credor constrangeria o obrigado ao inadimplemento através de preceito. No alvitre de Amaral dos Santos, na monografia clássica sobre o tema, escrita na vigência do CPC de 1939, explica-se o disposto no art. 398, XII, ante as particularidades da prestação de fazer infungível, que exigem participação do obrigado para o cumprimento *in natura*. O elemento característico desse remédio processual consiste no preceito. Em lugar desta palavra, outras se mostram admissíveis: mandado, monitório, ordem ou cominação. Em suma, ao despachar a inicial da demanda, o juiz cominará, desde logo, pena pecuniária ao réu, com o objetivo de compeli-lo ao cumprimento e desestimular eventual resposta. Porém, o obrigado poderia responder, a teor do art. 303, § 1º, 1ª parte, do CPC de 1939 (“Dentro de dez (10) dias poderá o réu contestar...”), hipótese em que a ação prosseguia pelo rito

¹⁹ “Art. 880. Incorre também na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta, ou só por ele exequível.”

ordinário (art. 303, § 2º). Este remédio, ponderou Amaral Santos, não excluirá o emprego do processo de conhecimento e da ação condenatória.²⁰

Não obstante, esse mecanismo processual não logrou êxito em sua aplicação, eis que somente em raras situações era aplicada pena pecuniária. Isso se deve, de forma provável, pela idéia trazida pelo citado artigo 880 do Código Civil de 1916, já consolidada pelo Judiciário.

Com efeito, era difícil a harmonização entre o disposto do Código Civil e no Código de Processo Civil, uma vez que, nos dizeres de Araken de Assis: “fica a impressão de que as leis de processo invadiram a área reservada ao Código Civil, alterando o regime de seu art. 880 no ponto capital”.²¹

Tratando-se de execução de sentença condenatória, por sua vez, o art. 1.005²² do Código de Processo Civil de 1939 estabelecia prazo para o cumprimento da prestação, e, caso não fosse cumprida, poderia ser revertida em prestação pecuniária de valor não superior ao valor da prestação.

A jurisprudência francesa, rompendo com a regra de que o valor da cominação pecuniária seria a mera conversão da prestação *faciendi*, estabeleceu valores elevadíssimos, desproporcionais ao valor da prestação. Esses valores extraordinários acabavam por obrigar o cumprimento da obrigação, sem haver violação à incolumidade física do executado, constrangendo, apenas, na esfera psicológica.

O fundamento para essa multa era o do menor esforço: entre o cumprimento da obrigação e o sacrifício patrimonial enorme, o executado escolhe a opção que lhe é mais favorável, ou seja, o cumprimento da obrigação.

²⁰ ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 24-25.

²¹ ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 25.

²² “Art. 1.005. Se o ato só puder ser executado pelo devedor, o juiz ordenará, a requerimento do exequente, que o devedor o execute, dentro do prazo que fixar, sob cominação pecuniária, que não exceda o valor da prestação”.

Esse tipo de multa é conhecido como *astreintes*, e pode ser provisória ou definitiva. Na provisória, o valor é previamente estabelecido e terá incidência tão somente em caso de atraso ou descumprimento, total ou parcial, da prestação. De modo diverso, a *astreinte* definitiva incidirá caso ocorra ou não o inadimplemento da prestação, e o executado só não será exigido se provar caso fortuito ou força maior.²³

Com a incorporação ao direito brasileiro da *astreinte* francesa, em sua forma provisória, chegamos a segunda fase de evolução do direito local. Já com a supressão da parte final do referido art. 1.005 do Código de Processo Civil de 1939, onde ocorria limitação do valor da pena cominatória ao valor da prestação *faciendi*, o referido instituto francês foi insculpido nos artigos 287²⁴, 644²⁵ e 645²⁶ do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação original.

A redação original do Código de Processo Civil de 1973 trazia a idéia de que a cominação pecuniária necessitava de prévia condenação, isto é, com execução fundada em título judicial e, ainda, ao juiz da execução seria defeso modificar o valor da cominação.

O art. 600²⁷ do Código de Processo Civil de 1973 relacionou condutas que, no processo de execução, eram reconhecidas como atos atentatórios e, nesse ponto, impossível evitar-se a comparação com as condutas que, na *common law*, permitem a condenação pelo instituto do *contempt of court*.

²³ ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 26.

²⁴ “Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645)”.

²⁵ “Art. 644. Se a obrigação consistir em fazer ou não fazer, o credor poderá pedir que o devedor seja condenado a pagar uma pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento, contando o prazo da data estabelecida pelo juiz”.

²⁶ “Art. 645. A condenação na pena pecuniária deverá constar da sentença, que julgou a lide”.

²⁷ “Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que: I- frauda a execução; II- se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos; III- resiste injustificadamente às ordens judiciais; IV- não indica ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução”.

Convêm, novamente, recorrer às lições de Araken de Assis com referência à terceira fase de evolução do direito brasileiro:

Foram o art. 84, § 4º, da lei 8.078/90 e a Lei 8.953/94 que abriram o terceiro estágio da evolução do instituto no direito pátrio. Através da alteração dos arts. 632, *caput*, 585, II, 644 e 645, o legislador da reforma evidenciou que a execução de prestações de fazer poderia se fundar em título judicial e o juiz modificar o valor da multa contemplado no título. Para tala arte, o legislador proscreveu a palavra “julgado” do art. 632, que induzia a exigência do título judicial; e as expressões “obrigação de pagar quantia determinada, ou de entregar coisa fungível”, no art. 585, II, que pré-excluía a contemplação de prestação *faciendi* no título extrajudicial. E, nos parágrafos dos arts. 644 e 645, deixou claro que o juiz poderia aumentar ou diminuir a pena, cuidando-se de título extrajudicial; ou apenas diminuí-la, no caso de título extrajudicial. Além disso, alterou o momento da execução, que pode ser antecipado ao processo de conhecimento, através do provimento do art. 461, coadjuvado por medida de apoio. (§ 5º).

Deveu-se a restrição do art. 645, par. ún., a dois fatores prováveis: às reminiscências inconscientes do art. 1.005, *in fine*, do CPC de 1939; e à autonomia dos figurantes do negócio jurídico. Podem os parceiros convencionar a liquidação de perdas e danos através de cláusula penal compensatória, por sua limitada pelo art. 920 do CC de 1917 e pelo art. 412 do CC de 2002. Neste último sentido, há julgado da 4ª turma do STJ. Esta orientação mereceu a oposição da 3ª Turma do STJ, porém: “A lei processual de 1973 não estabeleceu limites à fixação da pena pecuniária por dia de atraso no cumprimento de obrigações de fazer e de não fazer. Impossibilidade de aplicação analógica do art. 920 do CC, porque aquele dispositivo visa coibir abusos nas penas convencionais, enquanto a cominação judicial objetiva garantir a efetividade do processo”.

Por outro lado, a Lei 8.953/94 também modificou o art. 601, prevendo a aplicação ao devedor recalcitrante da pena de multa, no percentual de até vinte por cento do valor da execução. Por sem dúvida, se cuida de pena por desacato, similar àquela do *contempt of court*, sob a forma definitiva. Foi o diagnóstico, à primeira hora de Cândido Rangel Dinamarco. De acordo com a opinião deste último, o rol do art. 600 visa ao executado, não às partes, manifestando a deliberada intenção do legislador reprimindo os atos “que lhe impeçam o curso normal, em seu desprestígio”.²⁸

Com a edição das leis 10.358, de 27.12.2001, e 10.444, de 07.05.2002, a evolução do direito brasileiro chegou à quarta fase e, possivelmente, à fase final.

É patente o aumento da esfera de aplicação da cominação pecuniária, englobando, agora, as prestações para a entrega de coisa certa, conforme

²⁸ ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 27-28.

disposição do art. 461, § 3º, c/c o art. 461, § 5º²⁹ do Código de Processo Civil em sua atual redação.

Ocorreu mudança, ainda, a respeito do lapso temporal para a aplicação da multa. Anteriormente admitida apenas por dia, atualmente é aplicada a qualquer outro lapso temporal, como se afigure da expressão “tempo de atraso”.

Contudo, a punição por pena pecuniária revela um ponto frágil, qual seja, a possibilidade de ocorrer insuficiência patrimonial do executado para cumprir a ordem judicial, e isso acaba por frustrar a eficiência dessa forma de punição.

Após esse longo caminho na evolução da legislação pátria, o art. 14,³⁰ V e parágrafo único, da Lei 10.358, de 27.12.2001, representa a incorporação do *contempt of court* civil, e por estar diretamente ligado ao tema desta monografia merece estudo mais aprofundado.

²⁹ “Art. 461 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. [...] § 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. [...] § 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial”.

³⁰ “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] V- cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetividade de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvado os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contando do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa União ou do Estado”.

3. O ART. 14 DO CPC NA REDAÇÃO DA LEI Nº 10.358, DE 27.12.2001

A garantia fundamental de acesso à jurisdição é considerada, no momento presente, o direito de obterem-se provimentos jurisdicionais hábeis à modificação da situação jurídica, produzindo efeitos concretos e no tempo devido. Agir de forma contrária, logrando mera tutela formal dos direitos, sem a efetiva modificação no âmbito jurídico, é agir em afronta a Constituição da República.

O direito fundamental à efetividade da jurisdição é instrumento para a concretização de diversos outros direitos fundamentais assegurados na Carta Magna, pois seria incoerente garantir inúmeros direitos fundamentais sem colocar à disposição instrumentos eficientes para a realização desses direitos.

Diante dessa realidade, o legislador deve, em todo tempo, buscar acrescentar ao sistema processual meios eficazes à vedação do descumprimento dos provimentos judiciais ou de atos com escopo de pôr impedimento ao cumprimento desses provimentos.

Firmando-se nesse objetivo precípua, o art. 14 do Código de Processo Civil teve seu *caput* alterado e foram incluídos o inciso V e o parágrafo único.

3.1. A aperfeiçoada redação do caput

O antigo *caput* expunha diversos deveres processuais destinados somente às partes e seus procuradores. A reforma, no entanto, amplia esse rol dos destinatários. Juízes, membros do Ministério Público, advogados, representantes legais ou assistentes das partes, autoridades coatoras nos Mandados de Segurança, auxiliares da justiça, terceiros estranhos ao processo, entre outros, são, agora,

sujeitos da norma legal. Oportuno os ensinamentos de William Santos Ferreira a respeito da questão:

Frente a nova redação todo aquele que de alguma maneira participar do processo deve cumprir as regras do art. 14, e nisto estarão os terceiros que intervieram no processo, os auxiliares da justiça, inclusive peritos, assistentes técnicos, etc. Mesmo aqueles que sem atuar no processo, sejam, por exemplo intimados, a proceder ao cumprimento de uma ordem judicial, como as empresas que devem descontar do salário de empregados o valor da pensão alimentícia, já que embora não atuem, de alguma forma participam do processo, pois é através delas que se obtém a execução, o cumprimento, da ordem judicial, que é exatamente o objetivo da norma.³¹

Apesar da ampliação, o Código tirou a referência expressa aos procuradores. Tal fato, à primeira vista, poderia sugerir a não incidência deste artigo aos procuradores. Contudo, não prospera tal impressão, tanto pelo fato de a expressão utilizada na redação ser bastante genérica, de modo a englobar os procuradores, como o título do capítulo permanece o mesmo: “Dos deveres das partes e de seus procuradores”.

Atinente ao título do capítulo, compartilhamos da posição de Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier³² que sugerem, para a adequação formal, a alteração para “Dos deveres dos participantes do processo”.

Relevante ressaltar que a redação antiga apresentava a expressão “compete às partes”, o que, na verdade, significa um dever, apesar da incoerência técnica da linguagem. A nova redação veio, definitivamente, corrigir essa distorção, utilizando a expressão “são deveres...”, o que informa com clareza e não dá margens a interpretações diversas.

3.2 O inciso V

³¹ FERREIRA, William Santos. **Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil**. São Paulo: Editora Forense, 2003, p. 36.

³² WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 21.

No rol dos deveres às partes e procuradores foram instituídos novos deveres, pela inserção do inciso V, que disciplina: “cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraço à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”.

Inicialmente, impende analisar a expressão “provimentos mandamentais”. É sabido a controvérsia existente em relação à classificação da eficácia dos provimentos jurisdicionais, sendo adeptos da classificação quinária nomes ilustres como Pontes de Miranda, Ovídio Batista, Luiz Guilherme Marioni, Kazuo Watanabe, entre outros.³³ Nessa classificação, além de sentenças condenatórias, meramente declaratórias e constitutivas, seriam acrescentadas as sentenças mandamentais e executivas *latu sensu*.

Sentença com eficácia mandamental é aquela que contém mandamento do juiz, devendo ser cumprido de forma imediata pelo destinatário da ordem, sob pena de aplicação de sanção em caso de descumprimento. Pedro da Silva Dinamarco continua: “É essência da ação mandamental que a sentença de procedência determine a automática expedição de mandado. É pura expressão de próprio poder estatal, assim entendido como a capacidade de decidir e de impor suas decisões”.³⁴

As sentenças mandamentais proporcionam uma grande agilidade no processo, característica ausente em outras sentenças. São exemplos legislativos de sentença com eficácia mandamental a decisão em mandado de segurança, a ação inibitória do art. 461,³⁵ CPC, e o § 2º do art. 212³⁶ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

³³ JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 3.

³⁴ COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **A nova etapa da reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 34-35.

³⁵ “Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento”.

³⁶ “Art. 212. Para a defesa dos direito e interesses protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ações pertinentes. [...] § 2º Contra os atos ilegais ou abusivos de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, que lesem direito líquido e

Não pode ser esquecido que a efetivação da ordem da sentença mandamental será realizada no próprio processo em que ocorreu a decisão, não sendo necessário processo executivo.

Outra discussão proporcionada pela redação do novo inciso foi a utilização da expressão “natureza antecipatória ou final”. Em uma primeira análise, poderia causar a falsa impressão de que o legislador queria apenas abarcar as providências antecipatórias de tutela. Contudo, essa idéia não prospera, pois as providências cautelares também podem antecipar os efeitos. Acertadamente, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, a propósito, assinalam:

Sabe-se que por meio de providências cautelares também se antecipam efeitos. A uma porque, hoje, a doutrina é praticamente unânime em reconhecer que, antes da alteração do art. 273, admitiam-se diversas providências de natureza antecipatória (no sentido de possibilitar a usufruição de efeitos da decisão final) como, por exemplo, a separação de corpos, a que a lei e a jurisprudência designavam de cautelares. A duas porque, até nas medidas tipicamente cautelares, alguma coisa se antecipa, como no arresto ou no seqüestro.

Interessante observar-se que as medidas cautelares, sejam elas concedidas por meio de liminares ou sentença, são cautelares em relação ao processo principal. Mas a liminar cautelar, em relação à sentença cautelar, é obviamente antecipatória de tutela (antecipatória de tutela cautelar)!³⁷

Merece atenção, ainda, a expressão “provimentos judiciais”. Nesse ponto, devemos recorrer às lições de Cândido Rangel Dinamarco:

O novo texto não fala em sentenças mandamentais, antecipatórias ou finais, mas em provimentos mandamentais, antecipatórios ou finais. São provimentos, em direito processual, todos os atos portadores de uma vontade do Estado-juiz, às vezes acompanhadas de alguma determinação no sentido de realizar ou omitir uma conduta. Dada essa amplitude do gênero próximo em que se incluem as sentenças judiciais (provimento), o inc. V do art. 14 do Código de Processo Civil abrange não só as sentenças mas também os demais provimentos que o juiz emitir, e que tenham

certo previsto nesta Lei, caberá a ação mandamental, que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança”.

³⁷ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 34.

natureza mandamental (sentenças, decisões interlocutórias ou mesmo despachos.³⁸

Por fim, cabe analisar os dois novos deveres que o dispositivo instituiu: cumprir e não criar embaraços.

No dever de cumprir, apenas a pessoa obrigada pela determinação judicial é quem terá a obrigação. Por outro turno, o dever de não criar embaraço será eficaz contra todos, *erga omnis*, parte ou não no processo. O rol de situações configuradoras de embaraço ao cumprimento dos provimentos judiciais é bastante vasto e de situações habituais e, por isso, deve o juiz, caso a caso, verificar se há embaraço, dedicando-se mais intensamente aos processos de execução, onde ocorre aumento significativo das possibilidades de criação de estorvos.

3.3 O parágrafo único

Foi acrescentado ao art. 14 do Código de Processo Civil o parágrafo único,³⁹ que estabeleceu de forma clara os responsáveis e a devida sanção ao descumprimento ou embaraço ao cumprimento dos provimentos judiciais.

A antiga redação do artigo 14 do Código de Processo Civil já trazia de forma explícita normas limitadoras da atuação das partes no combate da relação processual, e forçava à observação das sanções à deslealdade. Dispunha de forma genérica, a necessidade das partes e de seus representantes procederem com lealdade e boa-fé.

³⁸ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª ed. rev., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 60.

³⁹ “Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: [...] Parágrafo único. Ressalvado os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contando do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa União ou do Estado”.

Contudo, a inclusão representou significativa modificação, uma severa reação às fraudes à lei. Apesar das condutas contrárias aos pressupostos éticos do processo atingirem em primeiro plano o Estado-juiz, que é desacreditado naquilo que julgou ou que é conduzido a julgar mal, as sanções anteriormente previstas visavam proteger, unicamente, a parte contrária do litigante de má-fé.

Toda sanção patrimonial aplicada revertia em favor da outra parte, como se verifica no art. 18⁴⁰ do Código de Processo Civil. Além de receber a indenização, a outra parte recebia, ainda, a multa, situação muitas vezes caracterizadora do enriquecimento sem causa. Talvez esse seja o motivo das raríssimas aplicações de sanções aos litigantes de má-fé, pois a sanção era medida compensatória apenas à parte, mas não restabelecia a dignidade da justiça.

Na nova sistemática do artigo, se não cumpridos os deveres instituídos pelo inciso V, haverá aplicação de multa e o credor será o Estado. Destinará à União, se o processo estiver em trâmite na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho ou na Justiça Eleitoral; destinará aos Estados ou Distrito Federal, se os processos tramitarem na Justiça Estadual ou do Distrito Federal.

Nesse ponto, surge uma questão: quando o infrator for o próprio Estado beneficiado da multa, quem poderá cobrá-la e recebê-lo? Inicialmente, deve-se analisar a possibilidade de aplicação da multa prevista no parágrafo único ao Estado.

Cruz e Tucci, posição com a qual discordamos de forma veemente, afirma ser ineficaz a aplicação da multa ao Poder Público quando este for parte do processo, pois não há meio de evitar a confusão entre credor e devedor, prevista no artigo 1.049⁴¹ do Código Civil de 1916.⁴²

⁴⁰ “Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. [...]”.

⁴¹ “Art. 1.049 Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor”.

Entendemos, junto com Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier⁴³, ser possível a aplicação da multa em face do Poder Público, pois o legislador não fez constar essa exceção, tendo promovido, de forma inédita, o tratamento isonômico entre os particulares e o Poder Público.

Apesar de pouco convencional, a proposta feita por Cândido Rangel Dinamarco para resolver possível confusão entre credor e devedor, nos parece bastante interessante. Assevera o autor que, em havendo confusão, a multa deveria reverter ao Estado quando infrator tiver sido a União e vice-versa, ou até mesmo, que a União e os Estados, além do Distrito Federal, quando condenados, acrescessem o valor da sanção aplicada ao orçamento da Justiça correspondente.⁴⁴

Outro ponto positivo estabelecido pelo parágrafo é que, não sendo pago o valor determinado, a dívida será inscrita na dívida ativa da Fazenda Pública Estadual ou Nacional, ou, ainda, na do Distrito Federal. Isso demonstra o caráter punitivo da sanção, sem nenhum caráter meramente preparatório.

A exigibilidade da multa terá início com o trânsito em julgado da decisão final, sendo, por conseguinte, inexigível pelo Fisco antes desse período. Não obstante, isso não impede o Fisco de manejar as providências cautelares aplicáveis.

O valor da multa aplicada será de, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor da causa. Esse percentual irá variar conforme a gravidade da conduta causadora do descumprimento ou do óbice ao cumprimento, ou seja, o juiz deve analisar o comportamento do responsável e o resultado provocado pela conduta. Somente o critério ligado à gravidade da conduta, ou seja, objetivo, deverá prevalecer, não sendo admitido qualquer critério de fixação em relação ao sujeito responsável, critério subjetivo.

⁴² CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 32.

⁴³ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 200, p. 33.

⁴⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª ed. rev., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 66.

Isso significa dizer que a lei não fez distinção entre os sujeitos para a fixação da multa, não tendo importância se a conduta foi de alguma das partes do processo ou de qualquer outra pessoa. Parece-nos acertada a crítica de Luiz Rodrigues Wambier, quando afirma que teria sido mais interessante se o legislador tivesse atribuído peso mais grave à conduta se essa tivesse sido praticada pelas partes.⁴⁵

No tocante ao percentual, Fredie Didier Jr. afirma ser por demais rigoroso, pois a multa aplicada pelo descumprimento não possui essência muito diferente da multa aplicada ao litigante de má-fé, prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. Nesse artigo, o percentual é de 1% (um por cento) do valor da causa.

Com efeito, 1% é muito baixo; não obstante, 20% é muito elevado. Nesse caso, deveria ocorrer uma harmonização entre esses artigos para, então, conseguir-se chegar a um percentual mais justo para ambas as sanções.

A determinação do valor da multa será feita sobre o valor da causa e, nesse ponto, não nos parece acertada a escolha desse parâmetro. Isso porque existem diversas demandas com valor inestimável e outras, com valor meramente simbólico, apenas para fins de cálculo de custas processuais e remessa de alçada. Seria mais correto se ao juiz fosse conferido poder para arbitrar esse valor, determinando uma quantia que, de fato, representasse punição pela conduta praticada.

No momento anterior à aplicação da multa, quando expedido o provimento mandamental, devem os sujeitos ser informados da possibilidade de punição em caso de não cumprimento ou de embaraço ao cumprimento e, assim, poderá justificar a sua conduta. A ausência dessa notificação poderá causar a declaração de nulidade da multa por violação ao princípio constitucional do contraditório.

⁴⁵ CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammêgo (coord.). **Direito Processual (inovações e perspectivas)**. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 363-364.

Acertadamente, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Wambier defendem que a responsabilização do sujeito pela conduta punível prescinde da presença de culpa, assemelhando-se da responsabilidade objetiva⁴⁶.

Questão amplamente discutida no tocante à aplicação dessa multa é em relação os responsáveis. Como já dissemos anteriormente, o sujeito passivo da multa pode ser qualquer pessoa, sejam partes, procuradores, servidores públicos, entre vários outros.

Contudo, merecem serem tecidos comentários acerca de alguns dos possíveis sujeitos passivos. Já foi adiantado que o Poder Público pode sofrer a aplicação de multa, e foi apontada a solução em caso de confusão, dado que o próprio Poder Público é o credor da multa.

Ponto de grande polêmica foi a exceção imposta no parágrafo, isentando os advogados da aplicação da multa. Cabe lembrar que os advogados estão isentos somente à aplicação da multa, mas são obrigados a cumprir o disposto nos incisos I a IV do art. 14.

A redação original do parágrafo único previa a aplicação da sanção aos advogados. Entretanto, durante a tramitação no Congresso Nacional houve a alteração, excluindo de forma decisiva os advogados do rol dos possíveis punidos com a sanção prevista no parágrafo. A responsabilização do advogado deverá ser submetida à Ordem dos Advogados do Brasil. Nesse ponto, oportuno os apontamentos de Cândido Rangel Dinamarco:

Uma emenda apresentada na Câmara dos Deputados e vitoriosa graças a um lobby corporativista, alterou o projeto que redundou na lei n. 10.358, de 27 de dezembro de 2001, para fazer consignar no caput do art. 14 apenas as partes e demais pessoas que atuam no processo e não, como ali estava, as partes, seus procuradores etc. Essa emenda, que associa à expressa imunização dos advogados à sanção cominada no novo parágrafo do art. 14 (supre, n.27), teve o nítido intuito de deixá-los também a salvo da disciplina

⁴⁶ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 30.

ética processual, contida no Código de Processo Civil, e do controle judicial de possíveis infrações.⁴⁷

De mesma opinião de Cândido Dinamarco, estão Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier, em lição assim redigida:

Essa exceção é descabida, em nosso sentir, pois boa parte de todos quantos obstaculizem, dificultem ou impeçam o cumprimento efetivo das decisões judiciais a que se refere o novo dispositivo terão, em tese, pelo menos, estatutos próprios reguladores de conduta disciplinar, e mesmo assim, estarão sujeitos à multa processual, que se refere exclusivamente a questão de natureza endoprocessual. Magistrados e membros do Ministério Público, por exemplo, não foram excluídos da possibilidade de serem alcançados pela responsabilidade de que trata o texto legal. A exceção feita aos advogados fere o princípio da igualdade de tratamento e cria lamentável válvula de escape a inefetividade do processo.⁴⁸

Compartilhamos essa opinião, pois tal exceção é, efetivamente, irrazoável, desproporcional, sendo flagrante sua incompatibilidade com a Constituição da República.

Em posição contrária e, em nossa opinião, com argumentação por demais frágil, José Rogério Cruz e Tucci afirma ser correta a isenção dos advogados, pois tanto os advogados como os juízes são homens e possuem ressentimentos pessoais, e que a formação moral e cultural de cada um acabava por interferir no relacionamento advogado-juiz. Diante disso, os advogados não poderiam ficar a mercê dos juízes rancorosos, pois a multa poderia ser utilizada como instrumento de intimidação e coação ao exercício da advocacia.⁴⁹

Questão amplamente discutida, ainda concernente aos advogados, era se a exceção do parágrafo único abrangeria, também, os advogados públicos. Foi nesse cenário que a Associação Nacional dos Procuradores de Estado (ANAPE) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.652, cujo relator foi o ministro Maurício Corrêa, que ainda fazia parte da Corte Suprema. A fundamentação do pedido

⁴⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª ed. rev., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 68.

⁴⁸ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 35-36.

⁴⁹ CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 27-28.

consistia na violação ao princípio da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição da República.

Em 08 de maio de 2003, o pedido foi julgado procedente e a redação do parágrafo único do art.14 do Código de Processo Civil foi alterada, de modo a englobar entre os isentos da aplicação da multa prevista os advogados públicos, e dessa forma, igualando-os aos advogados privados, que já gozavam do benefício. Cabe a transcrição da ementa:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB” da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado *discrímen*.

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos”.⁵⁰

Como já afirmado em momento anterior, parece-nos descabida a exceção imposta aos advogados, mas, como criada, não haveria razão para tratar de forma desigual os advogados públicos, pois, a essência da atividade desenvolvida pelos advogados públicos e privados é a mesma. De fato, haveria flagrante violação ao princípio da isonomia caso não estendida a exceção aos advogados públicos.

A respeito da aplicação da multa aos membros do Ministério Público, também existe divergência doutrinária. Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda

⁵⁰ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Tribunal Pleno. ADI nº 2.652-6. Relator: Maurício Corrêa. Brasília, DF, 08 maio 2003. DJ de 14.11.2003, p. 12.

Alvim⁵¹ e Cândido Rangel Dinamarco⁵² defendem a aplicação de multa aos membros do *parquet*.

Já Fredie Didier Jr.⁵³ é contra a aplicação da multa, argumentando que as mesmas razões aplicadas na exclusão dos advogados são compatíveis com o Ministério Público.

Na mesma linha de raciocínio, se não concordamos com a exclusão dos advogados à aplicação da multa, não podemos concordar com a posição que exclui os membros do *parquet*, pois, repita-se, o espírito da mudança legislativa foi o de conferir maior efetividade às decisões emanadas pelo Poder Judiciário e, para isso, alargou-se o rol de deveres de lealdade e os sujeitos passivos. Qualquer restrição nos parece incompatível com o objetivo almejado pelo legislador.

Um tema controvertido que deve ser discutido envolve os magistrados. Será possível a aplicação da multa do parágrafo único do art. 14 ao juiz? Mais uma vez, a doutrina diverge. Cândido Rangel Dinamarco⁵⁴ não admite, aduzindo que, sendo o juiz o aplicador da sanção, na prática não haveria quem aplicar a multa.

Em posição corajosa, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier admitem a aplicação da multa ao juiz, nestes termos:

No mesmo sentido estão incluídos nos rigores da nova regra os magistrados que, por qualquer motivo, dificultem, por exemplo, o cumprimento de cartas de ordem ou precatórias, desde que sua conduta seja determinante para o “esvaziamento” do resultado concreto do provimento judicial.

A exigência de autenticação de documentos onde a lei não o faz, por exemplo, poderá caracterizar a criação de embaraço à efetivação dos provimentos a que faz menção o novo inciso V do art. 14 do CPC. A

⁵¹ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 38.

⁵² DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª ed. rev., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 59.

⁵³ JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 17.

⁵⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª ed. rev., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 70.

protelação de terminação de cumprimento de ordem deprecada que cause, por exemplo, a frustração no cumprimento de ordem deprecada que cause, por exemplo, a frustração no cumprimento de decisão antecipatória de tutela que tenha determinado o bloqueio de valores em conta corrente ou a anotação de ônus à margem de registro imobiliário é situação em que certamente poder-se-á atribuir ao magistrado deprecado a responsabilidade pela criação do embaraço.

Da mesma forma, estará sujeito às sanções do parágrafo único do art. 14 o magistrado que resistir ao cumprimento de ordem exarada em mandado de segurança contra ato judicial.

Se a conduta do relator for determinante para a inefetividade do provimento, caberá ao órgão colegiado a aplicação da lei e a fixação da multa.⁵⁵

Apesar de sedutora, tal posição não merece prosperar, pois é de difícil concepção juízes de mesma hierarquia aplicando multas uns aos outros.

Cabe destacar a possibilidade de cumulação da multa aqui aplicada com outras sanções. Nesse ponto, ensina Alexandre Freitas Câmara:

E o próprio parágrafo único estabelece que, além de outras sanções eventualmente aplicáveis (com por exemplo, a punição por litigância de má-fé, que levará à fixação de multa de até um por cento do valor da causa, além da condenação ao pagamento de indenização por todos os danos causados à parte; ou a punição pelo crime de desobediência, previsto no Código Penal), aquele que cometer ato atentatório ao exercício da jurisdição ficará sujeito a uma multa, de até vinte por cento sobre o valor da causa, a ser fixada pelo juiz conforme a gravidade do ato atentatório.

É preciso que se afirme, pois, e em primeiro lugar, que a sanção pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição é cumulável com outras sanções (civis, penais ou processuais). Trata-se de um legítimo *bis in idem*. Aliás, em alguns casos ter-se-á mais do que bis, bastando apenas na possibilidade de o mesmo ser ato considerado ao exercício da jurisdição, litigância de má-fé e crime, quando então três punições se cumularão, em verdadeiro *ter in idem*.

A legitimidade da cumulação se deve ao fato de que o mesmo ato pode ter causado lesão a bens jurídicos distintos, sendo pois diversas as conseqüências do mesmo”.⁵⁶

⁵⁵ WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 37-38.

⁵⁶ CÂMARA, Alexandre Freitas Câmara. O *Contempt of Court* Brasileiro como Mecanismo de Acesso à Ordem Jurídica Justa. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, nº 18, setembro de 2004, p. 15-16.

Finalmente, a decisão que aplica a multa sempre será impugnável, até mesmo em cumprimento ao princípio da ampla defesa, e da inafastabilidade do controle judicial, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição da República.

Sendo o *contemptor* parte do processo, não restam dúvidas que o recurso será o meio de impugnação a ser manejado. A espécie recursal cabível será determinada pela análise da natureza jurídica do provimento.

Contudo, quando a multa é imposta a terceiro fora da relação processual, existe divergência acerca do meio de impugnação a ser manejado, se recurso ou mandado de segurança.

A nosso ver, o terceiro contemptor não possui legitimidade recursal para insurgir-se contra a multa aplicada pelo descumprimento do artigo 14 do Código de Processo, pois seu interesse na causa é meramente econômico, não podendo ser considerado terceiro interessado.

Dessa feita, diante da irrecorribilidade da decisão, patente se revela a possibilidade de impetração do mandado de segurança contra a decisão. Isso porque, no item 31 da Exposição de Motivos do Código de Processo Civil⁵⁷, consta expressamente a possibilidade de utilização de sucedâneos recursais para suprir as lacunas da ordem jurídica, o que verificamos *in casu*.

Ainda, podemos considerar o cabimento do *mandamus* diante do conteúdo administrativo da decisão recorrida.

⁵⁷ 31 Convém, ainda, tecer alguns comentários sobre a nomenclatura do Código vigente. Os recursos de agravo de instrumento e no auto do processo (arts. 842 e 851) se fundam num critério meramente casuístico, o que não exaure a totalidade dos casos que se apresentam na vida cotidiana dos tribunais. Daí a razão por que o dinamismo da vida judiciária teve de suprir as lacunas da ordem jurídica positiva, concedendo dois sucedâneos de recurso, a saber, a correição parcial e o mandado de segurança.

4. O CONTEMPT OF COURT NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

Como já demonstramos anteriormente, o referido instituto é bastante aplicado e eficaz no direito anglo-saxão. Mas, será que o atentado à corte no direito pátrio revela-se igualmente aplicado e eficaz?

A análise da jurisprudência pátria será feita buscando identificar se o artigo 14, parágrafo único, CPC, vem sendo aplicado em casos de descumprimento do dever previsto no inciso V do referido artigo e quais interpretações estão sendo admitidas.

Escolhemos analisar julgados do Superior Tribunal de Justiça em virtude de ser um tribunal federal com competência para pacificar as questões infraconstitucionais.

Inicialmente, no Superior Tribunal de Justiça encontramos interessante e recente julgado da ministra Denise Arruda. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. **MULTA DO ART. 14 DO CPC.** APLICABILIDADE ÀS PARTES E A TODOS AQUELES QUE, DE ALGUMA FORMA, PARTICIPAM DO PROCESSO.

1. Hipótese de mandado de segurança impetrado pelo Município de Curitiba/PR com a finalidade de impedir que as autoridades impetradas promovessem a realização de audiência pública convocada pelo Ministério Público do Trabalho, destinada a redefinir o valor do repasse de verbas municipais a entidades e organizações não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes. O pedido liminar foi deferido, ocasião em que foi determinada a suspensão da audiência pública mencionada.

2. Na tentativa de conferir efetividade à ordem mandamental, e por não ter conseguido intimar as autoridades impetradas no dia anterior, o Oficial de Justiça designado compareceu ao local de realização da audiência pública, **ocasião em que uma das impetradas, Procuradora do Trabalho, "tão logo tomou ciência da notificação, de microfone em punho, diante do auditório, afirmou que realizaria o evento, pois considerava a decisão ilegal e inconstitucional, razão pela qual não iria obedecê-la". Consta dos autos, ainda, que um Promotor de Justiça do Estado do Paraná, causou "tumultos e pressões", além de ter imposto ao Oficial de**

Justiça, quando do cumprimento da decisão judicial, a obrigação de falar ao microfone para todo o auditório, com mais ou menos 150 pessoas.

3. De todo o ocorrido, resultou a condenação pessoal da Procuradora do Trabalho e do Promotor de Justiça do Estado do Paraná ao pagamento de multa, no valor equivalente a vinte por cento (20%) do valor da causa atualizado, em virtude de ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V e parágrafo único, do CPC), e a extinção do mandado de segurança, sem resolução de mérito (art. 267, VI, do CPC), por perda de objeto, já que a audiência pública, mesmo em afronta à decisão judicial, foi realizada.

4. O inciso V do art. 14 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 10.358/2001, prevê como dever das partes e de todos aqueles que, de alguma forma, participam do processo, "cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final".

5. Não há como se admitir, no entanto, que um membro do Ministério Público, a quem incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), deixe de dar cumprimento à ordem judicial que suspendeu a realização do evento, sob a alegação de que não era parte na ação mandamental, máxime porque o provimento liminar era extremamente claro no tocante à extensão dos seus efeitos.

6. "Os deveres enumerados no art. 14, pois, são deveres das partes. E por partes devem-se entender todos os sujeitos do contraditório. Em outros termos, o conceito de partes a que alude o art. 14 não se refere apenas às partes da demanda (demandante e demandado), mas a todas as partes do processo (incluindo-se aí, também, portanto, os terceiros intervenientes e o Ministério Público que atua como custos legis). É mais amplo ainda, porém, o alcance do art. 14. Isto porque não só as partes, mas todos aqueles que de qualquer forma participam do processo têm de cumprir os preceitos estabelecidos pelo art. 14." Alexandre Freitas Câmara, "Revista Dialética de Direito Processual", n. 18, p. 9-19, set. 2004).

7. Deixa-se de analisar, por fim, toda a argumentação no sentido de que "o princípio da unidade do Ministério Público (...) não tem o condão de interligar a extremos os papéis autonomamente desempenhados pelos membros dos diversos Ministérios Públicos", pois todos os envolvidos na presente ação tiveram conhecimento da decisão judicial que impedia a realização da audiência pública e, deliberadamente, decidiram desrespeitá-la, em flagrante ato atentatório ao exercício da jurisdição.

8. Recursos especiais desprovidos.⁵⁸ (Grifo nosso)

De fato, a ministra abordou o tema de forma clara, completa, objetiva e, mais relevante, fez cumprir o espírito da lei repressora ao atentado à corte. Os fatos narrados na decisão demonstram um exemplo típico de *contempt* que deve ser reprimido.

⁵⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 757895 / PR. Relatora Denise Arruda. Brasília, DF, 02 abr. 2009. DJ de 04.05.2009.

Ainda, releva ressaltar que se admitiu a imposição da multa aos membros do *parquet*, mesma posição aqui defendida.

Confira-se a posição do ministro e ilustre processualista, Luiz Fux:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. ART. 100, DA CF. **MULTA POR ATO ATENTATÓRIO** AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO E ART. 600 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O pagamento intempestivo do precatório, por si só, não consubstancia resistência injustificada à ordem judicial, tampouco ato atentatório à dignidade da jurisdição.

2. O adimplemento do precatório depende de dotação orçamentária do Estado, segundo procedimento previsto no art. 730, do CPC e § 2º do art. 100 da Constituição Federal, verbis: “As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor, e exclusividade para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito”.

3. A imposição de **multa** em razão do atraso no pagamento do precatório desconsidera a ordem cronológica de adimplemento do mencionado crédito, cuja violação importa no sequestro de verbas públicas, conforme orientação sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: RMS 26.218/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJ. 19/03/2009; REsp 737.157/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ. 30/03/2009.

4. Os atos classificados no art. 600, do CPC, pressupõem conduta dolosa por parte do infrator, consoante jurisprudência desta E. Corte. Precedentes: REsp 886119/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ 05/02/2007; REsp 472722/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ. 17/03/2008.

5. O atraso do precatório, para ser considerado atentatório à dignidade da jurisdição (CPC, art. 14, V, § único), exige conduta subjetiva maliciosa, ardil ou vil. Precedente: REsp 680469/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 19/09/2005.

6. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Recurso especial provido.⁵⁹ (Grifo nosso)

Da decisão, podemos verificar dois pontos relevantes. O primeiro, é que o ministro admite a condenação do Poder Público por *contempt*, com o qual

⁵⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 980134/RS / PR. Relator Luiz Fux. Brasília, DF, 25 ago.2009. DJ de 21.09.2009.

concordamos. Isso porque afastou o a aplicação da multa por outro, qual seja, ausência de conduta subjetiva maliciosa.

Aliás, a necessidade de conduta subjetiva maliciosa é o segundo ponto relevante e, com o qual, discordamos. Como já defendido anteriormente, entendemos que a conduta punível prescinde de culpa, assemelhando-se da responsabilidade subjetiva. Aqui, ousamos divergir do ilustre ministro.

Entende o ministro José Delgado:

PROCESSIONAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE CONCEDE A CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE **MULTA** PELO DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. LEGALIDADE. LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro que determinou: a) ao Gerente da Agência da CEF-GIFUG/RJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a recomposição dos saldos da conta vinculada do particular, tendo em vista a sua concordância com os cálculos apresentados pela CEF; b) em caso de descumprimento da ordem judicial, fixação de **multa**, em desfavor do Gerente, com base no art. 14, do CPC, com redação dada pela Lei 10.358/2001, devendo ser inscrita como dívida ativa da União; c) além da intimação do representante legal da CEF para o imediato o depósito da **multa**, anteriormente fixada no valor de R\$ 100,00 ao dia, conforme parágrafo 5º, do art. 461, do CPC. Inconformada a CEF agrava de instrumento. O Tribunal de origem reconheceu devida as penalidades aplicadas pelo juízo singular. Em sede de recurso especial, aponta violação ao artigo 14, parágrafo único, do CPC aduzindo que: a) a **multa** prevista no dispositivo alegado como contrariado tem como fundamento a prática de ato **atentatório** ao exercício da jurisdição, conseqüentemente, para que seja aplicada é necessária comprovação de que a autoridade criou embaraços ao cumprimento da decisão judicial, na espécie, indemonstrado; b) o atraso na atualização e disponibilização dos créditos na conta vinculada do FGTS do particular foi exclusivamente em razão do número reduzido de empregados e da grande demanda de ações com o mesmo fim; c) o acórdão guerreado deixou de observar o limite máximo estabelecido para a aplicação da penalidade que é de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa; d) o preceito legal apontado como violado não prevê o imediato pagamento da **multa**, mas, somente, após o trânsito em julgado da decisão.

2. As razões da aplicação de multa pelo juízo singular ao Gerente da CEF, confirmadas pela Corte a quo, decorreram da sua inércia em proceder à disponibilização do numerário referente à correção monetária das contas vinculadas do particular após 4 (quatro) determinações judiciais e decorridos mais de 8 (oito) meses desde a primeira intimação, mesmo sem haver qualquer discordância quanto aos valores apurados, configurando injustificado e grave desrespeito ao mandamento judicial. Constitui, portanto, ato atentatório à

dignidade da justiça autorizando a reprimenda respectiva, consoante autorização expressa do art. 14, parágrafo único, do CPC.

3. Representa fundamento insubsistente a mera alegação de que o atraso no cumprimento da ordem judicial deu-se em razão do número reduzido de funcionários e da grande quantidade de ações versando sobre os expurgos inflacionários.

4. Quanto ao limite da penalidade imposta e o momento do seu pagamento, o acórdão recorrido merece ser reformado devendo ficar restrito ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa e o seu adimplemento somente deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do parágrafo único do art. 14, do CPC.

5. Recurso especial parcialmente provido.⁶⁰ (Grifo nosso)

No caso, verificamos uma análise mais objetiva da conduta punida, assim como sustentamos.

Em outra interessante decisão, o ministro José Delgado analisou questão bastante relevante, qual seja, a interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO A QUO. MULTA. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO V DO DISPOSITIVO REFERENCIADO, ANTE A INOCORRÊNCIA DE ATO **ATENTATÓRIO** AO EXERCÍCIO DA **JURISDIÇÃO**. CARÁTER DE PREQUESTIONAMENTO DOS EMBARGOS APRESENTADOS NO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA Nº 98/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que considerou os embargos de declaração ofertados completamente jejunais, revelando-se a conduta do advogado vontade pessoal de pura e simplesmente criar embargos à efetivação do provimento judicial, com aplicação da multa inserta no art. 14, parágrafo único, do CPC.

2. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos. Não dão lugar a omissões. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que ele entender atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

3. Não se pode ter que os embargos de declaração foram oferecidos em

⁶⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 666008/RJ. Relator José Delgado. Brasília, DF, 17.fev.2005. DJ de 28.03.2005, p. 217.

violação do disposto no inciso V do referenciado art. 14, constituindo ato **atentatório** ao exercício da **jurisdição**.

4. Aclaratórios intentados no objetivo único de prequestionar explicitamente matéria a ser submetida à Superior Instância, inclusive com referência às Súmulas nºs 282/STF e 211/STJ.

5. Aplicação da Súmula nº 98/STJ: “embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório”.

6. Recursos parcialmente providos para, apenas, afastar a multa de 20% aplicada com base no art. 14, parágrafo único, do CPC, em face da interposição dos embargos declaratórios de fls. 157/158.⁶¹

⁶¹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1ª Turma. REsp 730985/RS. Relator José Delgado. Brasília, DF, 12.abr.2005. DJ de 06.06.2005, p. 230.

CONCLUSÃO

Nessa abordagem, pudemos cumprir o objetivo inicialmente proposto, qual seja, analisar a incorporação ao Direito brasileiro do instituto do *contempt of court*. Transitamos por diversos temas para que a questão restasse elucidada por completo.

Diante de todo o feito, podemos concluir que a modificação do artigo 14 do Código de Processo Civil, pela lei nº 10.358, de 27.12.2001, representou um marco na busca de dar efetividade às decisões judiciais e reprimir, de toda e qualquer maneira, a falta de lealdade e ética processuais.

De fato, a ampliação do rol destinatários dos deveres previstos nos incisos do referido artigo foi medida essencial, tendo em vista que não só as partes são atingidas pela prestação jurisdicional. Partes ou não partes, todos, devem obediência às decisões judiciais, em especial, as mandamentais.

No tocante ao teor do parágrafo único do art. 14, CPC, consideramos descabida e inconstitucional a exceção concedida aos advogados, tendo em vista que, desempenhando função essencial à justiça, conforme preceitua a Constituição da República, com maior razão deveriam estar submetidos ao dever de lealdade processual e, também, serem condenados na sanção de multa caso cometessem atentado à jurisdição.

Ainda acerca da multa, julgamos que o parâmetro estabelecido pelo legislador não foi o melhor, qual seja, o valor da causa. Isso porque, como já dissemos, existem causas de valores meramente simbólicos e outras com valor inestimável. Dessa forma, defendemos que o juiz deveria considerar a capacidade financeira do condenado ao fixar o valor da multa.

Ademais, verificamos que o Superior Tribunal de Justiça vem analisando a questão e fixando interpretações acerca de possíveis dúvidas que surgem na aplicação do artigo, como, por exemplo, se a falta de pagamento de precatórios seria considerado como ato atentatório à jurisdição e, também, se os embargos declaratórios para fins de prequestionamento configuram violação ao dever de lealdade processual.

Por fim, mesmo com as ressalvas feitas, acreditamos ser bastante positiva a introdução ao Direito pátrio do instituto do *contempt of court*, pois as regras anteriormente existentes, em especial, o artigo 18 do Código de Processo Civil, visavam proteger, unicamente, a parte contrária do litigante de má-fé. Contudo, as condutas contrárias aos pressupostos éticos do processo atingem, em primeiro plano, o Estado-Juiz, eis que desacreditado naquilo que julgou ou conduzido a julgar mal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Araken. O *Contempt of court* no direito brasileiro. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 111, julho/setembro 2003, p. 18-37.

BRAGA, Paula Sarno. O parágrafo único do artigo 14 do CPC e a multa punitiva imputada aos infratores do dever processual previsto no inciso V: um *Contempt of Court* à Brasileira. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, nº 17, agosto de 2004, p. 76-97.

CALMON, Eliana; BULOS, Uadi Lammêgo (coord.). **Direito Processual (inovações e perspectivas)**. São Paulo: Saraiva, 2003.

CÂMARA, Alexandre Freitas Câmara. O *Contempt of Court* Brasileiro como Mecanismo de Acesso à Ordem Jurídica Justa. **Revista Dialética de Direito Processual**. São Paulo: Editora Dialética, nº 18, setembro de 2004, p. 9-19.

COSTA, Hélio Rubens Batista Ribeiro; RIBEIRO, José Horácio Halfeld Rezende; DINAMARCO, Pedro da Silva (Org.). **A nova etapa da reforma do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2002.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Lineamentos da nova reforma do CPC**. 2ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Inovações no processo civil**. São Paulo: Dialética, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da reforma**. 6ª ed. rev., e ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FERRAZ, Sérgio. **Mandado de Segurança (Individual e Coletivo)**. 3ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Malheiros, 1996.

FERREIRA, William Santos. Aspectos polêmicos e práticos da nova reforma processual civil. São Paulo: Editora Forense, 2003.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ética, abuso do processo e resistência às ordens judiciárias: o *contempt of court*. **Revista de Processo**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 102, abril/junho 2001.

JORGE, Flávio Cheim; DIDIER JR, Fredie; RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da (Org.). **Execução contra a Fazenda Pública**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2003, p. 313-333.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória**. 3ª ed. ampl. e atual. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Consulta. Jurisprudência. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em 17 jan. 2010.

VARGAS, Jorge de Oliveira. **As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível**. Curitiba: Juruá Editora, 2001.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; Wambier, Teresa Arruda Alvim. **Breves comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.